



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2025. Publicação: 08/08/2025. N° 144/2025.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BURITICUPU

Recomendação nº 10003/2025 - 1ªPJBUR

SIMP nº: 000588-283/2025

Assunto: Recomendação para adoção de providências administrativas de caráter estruturante para a efetiva organização da rede de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Buriticupu, e para a correção de falhas que configuram violência institucional por omissão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo SIMP nº 000588-283/2025 teve início a partir da divulgação de uma campanha institucional da Prefeitura Municipal que, além de subnotificar o número de casos de violência sexual, atribuiu a responsabilidade pela "falta de resposta" à Polícia Civil, narrativa esta que foi repercutida em âmbito estadual, causando desinformação e danos à imagem de outros órgãos;

CONSIDERANDO que a investigação ministerial revelou um universo de, no mínimo, 211 notificações de violência no sistema SINAN, das quais foram verificados 105 (cento e cinco) casos envolvendo crianças e adolescentes, atendidas na rede municipal de saúde entre 2023 e 2025;

CONSIDERANDO que a análise aprofundada dos autos concluiu pela existência de um quadro de total colapso no fluxo de proteção, onde se constatou que, dos 105 casos, em pelo menos 50 deles (57%) não houve qualquer comunicação comprovada às autoridades (Polícia Civil ou Conselho Tutelar), configurando uma omissão primária e generalizada das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social em cumprir seu dever legal de comunicar os fatos, caracterizando um quadro de violência institucional por omissão que deixa as vítimas desassistidas e expostas a novos ciclos de abuso;

CONSIDERANDO as respostas evasivas e a omissão no fornecimento de dados essenciais por parte da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, o que dificultou a fiscalização ministerial e pode configurar crimes e atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que Vossa Excelência, em audiência pública realizada em 15 de maio de 2025, declarou a proteção da infância como "prioridade" da gestão municipal, recaindo sobre si o dever de agir para corrigir as graves distorções apuradas no âmbito de sua própria administração;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, já estabelece as diretrizes para a criação de uma rede de proteção articulada e eficiente, buscando evitar a superposição de tarefas e priorizar a cooperação entre os órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação resolutiva material e proativa do Poder Público, conforme os princípios do Ministério Público, que visa a transformação social e a efetiva concretização dos direitos fundamentais;

RESOLVE RECOMENDAR A Vossa Excelência, o Prefeito Municipal de Buriticupu, Sr. JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote e comprove a este órgão ministerial a adoção de providências administrativas de caráter estruturante para a efetiva organização da rede de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de assegurar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Henry Borel, elaborando um plano de ação municipal que contemple, no mínimo, as seguintes medidas:

g.1) Da Instituição de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção: A instituição, por meio de decreto municipal, de um comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e proteção, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com participação de representantes das Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, da Polícia Civil, do Conselho Tutelar e com acompanhamento do Ministério Público. Deverá constar expressamente como atribuição prioritária deste comitê a discussão, elaboração e proposição do fluxo unificado de atendimento e comunicação a ser formalizado pelo Poder Executivo, com o objetivo primordial de evitar a revitimização e garantir a proteção integral das vítimas, conforme art. 9º, I, do Decreto nº 9.603/2018. Este comitê deverá estabelecer um regimento interno e um calendário de reuniões periódicas, definindo metas e responsabilidades individuais para seus membros.

g.2) Da Formalização do Fluxo e Regulamentação dos Mecanismos de Comunicação: A formalização, por meio de portaria ou decreto municipal, do fluxo de atendimento a ser definido pelo comitê de gestão colegiada, e a regulamentação de mecanismos obrigatórios de comunicação que devem incluir, minimamente:

- Adoção de ficha padronizada para a comunicação de casos de violência entre os órgãos da rede, utilizando meios eletrônicos com confirmação de recebimento para agilizar o processo.
- A determinação de que toda comunicação de crime à Polícia Civil, oriunda de qualquer órgão da rede, deverá ter como resposta o número de distribuição do procedimento no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), não sendo mais aceito o número de inquérito interno como comprovante, conforme orientação já transmitida tanto à Delegacia de Polícia Civil de Buriticupu/MA quanto ao Conselho Tutelar.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/08/2025. Publicação: 08/08/2025. Nº 144/2025.

ISSN 2764-8060

g.3) Da Implementação de Programas de Capacitação Obrigatória e Periódica: A implementação de programas de capacitação obrigatória e periódica para todos os profissionais da rede de proteção (saúde, assistência social, segurança pública, educação) e demais agentes públicos que possam ter o primeiro contato com vítimas. As capacitações devem abordar, de forma contínua e aprofundada: o atendimento humanizado, a não revitimização, a escuta especializada, os fluxos de comunicação intersetorial, a identificação de sinais de violência, o correto preenchimento de fichas de notificação (especialmente do SINAN), e a aplicação das disposições da Lei Henry Borel, conforme diretrizes do Decreto nº 7.958/2013, art. 27 do Decreto nº 9.603/2018 e a Resolução CONANDA nº 258/2024.

g.4) Da Elaboração de um Plano de Monitoramento da Efetividade da Rede: A elaboração de um plano de monitoramento da efetividade da rede, com a definição de indicadores de resolutividade material para avaliar o impacto social das medidas. Este plano deverá estabelecer uma linha de base clara (considerando os 105 casos identificados no SIMP nº 000588-283/2025) e metas para a redução do tempo de comunicação, o aumento do percentual de casos devidamente encaminhados e com PJe, e a qualidade da resposta da rede. A metodologia deve incluir a análise dos resultados obtidos e a comprovação da efetividade das ações.

g.5) Do Diálogo Interinstitucional e Governança Colaborativa: A criação de um Grupo de Trabalho Interinstitucional permanente entre a Prefeitura Municipal e o Ministério Público, com reuniões periódicas e pautas definidas, para monitorar a execução do Plano de Ação e solucionar proativamente eventuais entraves na rede de proteção, fortalecendo a governança colaborativa e a atuação preventiva.

g.6) Da Transparência na Comunicação Pública e Alocação de Recursos: A adoção de uma política de comunicação pública sobre casos de violência contra crianças e adolescentes que seja integralmente transparente e baseada em dados verificáveis, evitando informações imprecisas ou que atribuam responsabilidade de forma leviana a outros órgãos sem a devida apuração. Além disso, a gestão municipal deve assegurar a alocação de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos suficientes e dedicados para a implementação e manutenção de todas as medidas estruturantes recomendadas.

Requisita-se que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça resposta por escrito sobre o acatamento da presente Recomendação e o cronograma detalhado para a implementação das medidas.

Adverte-se que a omissão na resposta ou a recusa no cumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por improbidade administrativa, a apuração do crime de desobediência qualificada (Art. 10 da Lei nº 7.347/85) e do crime de omissão de comunicação de prática violenta (Art. 26 da Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel), por meio de Representação ao Procurador-Geral de Justiça do MPMA, além de outras responsabilidades cabíveis aos agentes públicos envolvidos na omissão.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA e encaminhe-se cópia ao destinatário para ciência e cumprimento. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, 05 de agosto de 2025.

Felipe Augusto Rotondo
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/08/2025, às 11:34, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINHEIRO

Portaria de Instauração nº 10005/2025 - 1ºPJPIN SIMP Nº 002767-272/2024

ASSUNTO: Apuração de possíveis danos socioambientais decorrentes de cercamento e construção de açudes em áreas de uso comum na localidade Cidade das Águas – Pinheiro/MA

PORTRARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. SAMIRA MERCÊS DOS SANTOS, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993, bem como os dispositivos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, e nos termos da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição Federal, c/c Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento adequado à apuração de fatos que possam ensejar futura responsabilização civil por danos ao meio ambiente, conforme previsto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;